



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600506-43.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600506-43.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE WAGNER COSTA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 NEILSON COSTA DA SILVA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR" (PP-REPUBLICANOS-PL-FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA)

Advogados do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO COM ADESIVOS JUSTAPOSTOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular realizada por meio de veículo estacionado em frente a local de votação, com adesivos justapostos, de forma a caracterizar efeito visual de outdoor.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em saber se houve propaganda eleitoral irregular, devido ao alegado efeito *outdoor*, e se os recorrentes tiveram participação ou prévio conhecimento da conduta.

III. Razões de decidir

3. A veiculação de propaganda eleitoral em veículos deve obedecer aos limites previstos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019, que vedam a justaposição de adesivos caracterizadora do efeito *outdoor*.

4. Embora a propaganda questionada configure irregularidade, não há nos autos elementos que demonstrem a autoria ou o prévio conhecimento dos recorrentes quanto à veiculação, o que inviabiliza a sua responsabilização.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova da responsabilidade direta do candidato ou, ao menos, da sua ciência, para imputação de sanção, afastando a presunção de conhecimento baseada em meras ilações.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento: "A configuração de propaganda eleitoral irregular por efeito visual de *outdoor* exige a comprovação de autoria ou prévio conhecimento dos beneficiários para imposição de penalidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 37, §2º, II, e 38, §4º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 36, §1º.

Julgados relevantes citados: TRE-AL, REI: 06002878520206020053, Pleno, Rel. Des. Washington Luiz

Damasceno Freitas, j. 25/11/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para, reformando a sentença proferida na origem, JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA, NEILSON COSTA DA SILVA, VICE-PREFEITO, e JOSÉ WAGNER COSTA DA SILVA (NELSON NED), em face de sentença id. 10235347, proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR" (PP-REPUBLICANOS-PL-Federação PSDB-CIDADANIA).

2. Por meio da sentença, a douta julgadora concluiu que:

"(ç) considerando a gravidade da infração, realizada no dia da eleição, em frente a local de votação central, com grande circulação de veículos e de pessoas, visando influenciar os eleitores no dia da votação, com a exposição de material gráfico, por meio de engenho com efeito visual de outdoor, expondo as imagens, nomes, números e cores de campanha, bem como a maior reprovabilidade da prática, haja vista que a propaganda foi ostensiva, em área de grande circulação, que sugere que os candidatos tinham prévio conhecimento da ação, aplico: a) solidariamente, aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA e NEILSON COSTA DA SILVA, a pena máxima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e b) individualmente, ao candidato ao cargo de vereador, JOSE WAGNER COSTA DA SILVA, também a pena máxima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando que as propagandas de prefeito e vice-prefeito são conjuntas; a reincidência do candidato ao cargo majoritário, de propaganda eleitoral com efeito de outdoor, condenado anteriormente nos autos: PJe n.º 0600033-57.2024.6.02.0026, PJe n.º 0600289-97.2024.6.02.0026 e 0600318-50.2024.6.02.0026. De outro lado, considerando o maior destaque dado ao número e imagem do candidato a vereador, com maior número de adesivos deste, inclusive".

1. Alegam os recorrentes a ausência de prova de sua autoria ou prévio conhecimento.

2. Argumentam que os adesivos não foram confeccionados em tamanho acima do limite legal; que nenhum dos representados vota naquele colégio estadual (conhecido como Faculdade), e mesmo que

votassem naquele colégio, não caberia aos mesmos - ao tomar conhecimento do veículo com propaganda irregular estacionado no local - adotar qualquer esforço para tirar o veículo daquele lugar.

3. Foram juntadas as contrarrazões id. 10170258.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10236449, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. A propaganda eleitoral questionada no presente recurso foi realizada no seguinte veículo:
10. A propaganda eleitoral em automóveis é autorizada pela Lei nº 9.504/97, mas desde que obedecidas as formas e limites previstos nos seus arts. 37, § 2º, II e 38, §§ 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 37. *Omissis*

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 38. *Omissis*

(...)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. (Incluído pela

Lei nº 12.891, de 2013)

11. Constata-se da fotografia acima que o veículo Kombi continha adesivos de propaganda eleitoral ao longo de toda a sua lateral.
12. A justaposição dos adesivos, que continham a imagem e os números dos candidatos representados/recorrentes, de fato, conferiu um efeito visual único e contínuo, proporcionando-lhes maior dimensão total e visibilidade das informações deles constantes.
13. Como é sabido, a utilização de *outdoor* ou de engenhos propagandísticos que causem semelhante efeito visual é expressamente vedada pela Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem o causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

14. Vale lembrar que, também conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual (AgR REspe 0600888- 69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).
15. Nesse contexto, embora o tamanho de cada adesivo não superasse os limites normativos, o efeito de *outdoor* causado pela sua justaposição, de fato, tornou a publicidade claramente irregular.
16. Ocorre que, não obstante a caracterização da propaganda irregular, tem-se circunstância que inviabiliza a procedência da demanda.
17. É que, diversamente do que concluiu o Juízo da 26ª Zona Eleitoral, inexistem nos presentes autos circunstâncias capazes de atestar a responsabilidade dos recorrentes pela conduta ou, no mínimo, a sua ciência quanto à existência da propaganda irregular em questão.
18. O fato de o veículo estar estacionado em frente a um local de votação, ainda que central e de grande movimentação (Escola Governador Luiz Cavalcante Costa), não autoriza a presunção de que ele lá estava posicionado por ato dos recorrentes ou, ainda, que estes dele tinham conhecimento.
19. O posicionamento do veículo também não é capaz de demonstrar que ele foi utilizado de forma estratégica pelos recorrentes, para fins de propagar a sua candidatura no dia do pleito, e nem mesmo que ele não foi ali estacionado por terceira pessoa e sem qualquer ordem ou mesmo conhecimento por parte daqueles.

20. Não se está aqui a desconsiderar que as circunstâncias específicas de determinado caso podem revelar a impossibilidade de o candidato ter deixado de ter ciência quanto ao fato, mas o contexto dos presentes autos não autoriza tal conclusão, sob pena de se presumir responsabilidade por meio da aplicação extensiva de regra restritiva de direitos, baseando-se o julgador em meras ilações.
21. Nada nos autos há, portanto, que permita concluir, com alguma margem de segurança, que os recorrentes tiveram conhecimento acerca da propaganda irregular, seja diretamente ou por informação de terceiro.
22. Por fim, registro que se trata de conclusão amparada em precedentes desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA DE CALÇADA (MEIO-FIO). VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, DA LEI DAS ELEICOES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. REMOÇÃO ESPONTÂNEA EM TEMPO E MODO OPORTUNO. RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. 1. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997); 2. A responsabilidade da candidata estará demonstrada se esta, intimada da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997); 3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário de propaganda antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido" (ac. TSE no Respe nº 5872591, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 17.05.2013); 4. O ônus da prova é do representante (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na R-Rp nº 276841). ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e afastando a multa aplicada, nos termos do voto do relator. Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Relator.

(TRE-AL - REI: 06002878520206020053 NOVO LINO - AL, Relator: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: 03/12/2021)

23. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para, reformando a sentença proferida na origem, JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda.
24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator